

RECIBO Nº 005	Valor R\$ 2.900,00
<p>Recebi(emos) de - DEP. CARLOS ALBERTO CHIODINI A importância de DOIS MIL E NOVECENTOS REAIS_. Referente a Locação de 1 veículo executivo, marca/modelo: COROLLA XEI 2016/2017 placa QIB8D19 referente fatura nº 429 referente ao mês de agosto/2020. Por ser verdade, firmo o presente.</p> <p>Assinatura do emitente: _____ Nome do emitente: Brasil Leasing Locação e Prestação de Serviços Eireli – ME. Endereço: <u>Av. Santa Catarina, 1735 – Paes Leme – Imbituba /SC,</u> Tel. Comercial: 48-3255-3098. CNPJ: <u>17.153.227/0001-70</u> Celular: <u>48- 996626821</u></p> <p><i>BRASIL LEASING</i> CNPJ 17.153.227/0001-70 <i>Camila G. Simon</i> Administrativo CPF 023.822.390-37</p> <p>Imbituba /SC, 24 de agosto de 2020.</p>	

Ofício: 057/2020

Imbituba/SC, 24 de agosto de 2020.

Ilma. Sr.^a
CARLOS ALBERTO CHIODINI
Dep. Federal
Assunto: Fatura Locações de Veículos nº 429

Vimos por meio deste encaminhar anexo a Fatura nº 429, referente a locação de veículo COROLLA XEI 2016/2017 PLACA QIB8D19 referente ao mês de agosto/2020.
Qualquer dúvida, estamos à disposição

Atenciosamente;


CAMILA GARCIA SIMON
(RESPONSÁVEL LEGAL)
BRASIL LEASING
CNPJ 17.153.227/0001-70
Camila C. Simon
Aux. Administrativo
CPF 023.822.909-27



BRASIL LEASING
Locadora de Veículos

Av. Santa Catarina Nº1735
Fone: (0XX48) 3255-3098 / 99977-2157 / 99997-6391
Email: locadorabr01@gmail.com
locadorabr03@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Estadual: 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº 429

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: CARLOS ALBERTO CHIODINI
CPF:005.031.909-42
END: Câmara dos Deputados- Gabinete 925 - Anexo IV - BRASÍLIA/DF
CEP: 70160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação de 1(um) Veículo executivo,marca/modelo: Toyto/Corolla XEI 2016/2017
Placas QIB-8D19
Referência: Agosto/ 2020
PAGAMENTO A VISTA
Dados p/ pagamento: Banco Do Brasil 1408-7 C/C:23.089-8

.....Imbituba, 24 de agosto de 2020

TOTAL:

R\$ 2.900,00 XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

DOIS E NOVECENTOS REAIS.....

Informa-se que a Lei Complementar Federal nº 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 3019/06) também não há essa mesma menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio de Súmula Vinculante nº 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação de atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado as Solução de Consulta nº 295 Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se referirão, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.